



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3162784 - SP (2026/0030767-4)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : **LUSINEI BENTO DA SILVA**
ADVOGADOS : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
RAFAEL BRAGA VINHAS - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA EM PORTE DE MUNIÇÃO DESACOMPANHADA DE ARMA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF). VÍNCULO ENTRE PORTE ILEGAL E TRÁFICO. VEDAÇÃO AO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO (SÚMULA 7/STJ). AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negou-lhe provimento, com fundamento na Súmula n. 568 do STJ.
2. *Fato relevante.* O agravante sustenta inexistência de óbice das Súmulas n. 282 do STF e 7/STJ, afirma que a tese foi debatida pelas instâncias ordinárias e requer reconsideração da decisão monocrática ou o provimento do agravo regimental e do recurso especial.
3. *As decisões anteriores.* As instâncias ordinárias não analisaram a tese específica de aplicação do princípio da insignificância ao porte de pequena quantidade de munição desacompanhada de arma de fogo e concluíram inexistir vínculo direto entre os delitos de porte ilegal de arma ou munição e o de tráfico.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível aplicar, no caso concreto, o princípio da insignificância ao porte de pequena quantidade de munição desacompanhada de arma de fogo, apesar da ausência de prequestionamento nas instâncias ordinárias.
5. A questão em discussão consiste em saber se é possível reconhecer vínculo direto entre os delitos de porte ilegal de arma ou munição e o de tráfico em sede de recurso especial, sem incidir a vedação ao revolvimento fático-probatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A jurisprudência admite, excepcionalmente, a aplicação do princípio da insignificância em casos de pequena quantidade de munição desacompanhada de arma de fogo, desde que presentes os requisitos de mínima ofensividade, ausência de periculosidade social, reduzido grau de reprovabilidade e inexpressividade da lesão jurídica; contudo, a tese não foi analisada pelas instâncias ordinárias, configurando ausência de prequestionamento e incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

7. As instâncias ordinárias concluíram pela inexistência de vínculo direto entre os delitos de porte ilegal de arma ou munição e o de tráfico; conclusão diversa demandaria revolvimento fático-probatório, vedado em recurso especial, conforme Súmula n. 7 do STJ.

8. Mantém-se a decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial, nos termos da Súmula n. 568 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Teses de julgamento:

1. A aplicação do princípio da insignificância ao porte de pequena quantidade de munição desacompanhada de arma de fogo exige prévia análise pelas instâncias ordinárias; ausente o prequestionamento, incidem as Súmulas n. 282 e 356 do STF.

2. A revisão da conclusão das instâncias ordinárias acerca do vínculo entre porte ilegal de arma ou munição e tráfico demanda revolvimento fático-probatório, vedado pelo recurso especial, conforme Súmula n. 7 do STJ.

Dispositivos relevantes citados:

STF, Súmula 282; STF, Súmula 356; STJ, Súmula 7; STJ, Súmula 568

Jurisprudência relevante citada:

STF, Súmula 282; STF, Súmula 356; STJ, Súmula 7; STJ, Súmula 568

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de junho de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3162784 - SP (2026/0030767-4)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : LUSINEI BENTO DA SILVA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RAFAEL BRAGA VINHAS - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA EM PORTE DE MUNIÇÃO DESACOMPANHADA DE ARMA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF). VÍNCULO ENTRE PORTE ILEGAL E TRÁFICO. VEDAÇÃO AO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO (SÚMULA 7/STJ). AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negou-lhe provimento, com fundamento na Súmula n. 568 do STJ.
2. *Fato relevante.* O agravante sustenta inexistência de óbice das Súmulas n. 282 do STF e 7/STJ, afirma que a tese foi debatida pelas instâncias ordinárias e requer reconsideração da decisão monocrática ou o provimento do agravo regimental e do recurso especial.
3. *As decisões anteriores.* As instâncias ordinárias não analisaram a tese específica de aplicação do princípio da insignificância ao porte de pequena quantidade de munição desacompanhada de arma de fogo e concluíram inexistir vínculo direto entre os delitos de porte ilegal de arma ou munição e o de tráfico.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível aplicar, no caso concreto, o princípio da insignificância ao porte de pequena quantidade de munição desacompanhada de arma de fogo, apesar da ausência de prequestionamento nas instâncias ordinárias.
5. A questão em discussão consiste em saber se é possível reconhecer vínculo direto entre os delitos de porte ilegal de arma ou munição e o de tráfico em sede de recurso especial, sem incidir a vedação ao revolvimento fático-probatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A jurisprudência admite, excepcionalmente, a aplicação do princípio da insignificância em casos de pequena quantidade de munição desacompanhada de arma de fogo, desde que presentes os requisitos de mínima ofensividade, ausência de periculosidade social, reduzido grau de reprovabilidade e inexpressividade da lesão jurídica; contudo, a tese não foi analisada pelas instâncias ordinárias, configurando ausência de prequestionamento e incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

7. As instâncias ordinárias concluíram pela inexistência de vínculo direto entre os delitos de porte ilegal de arma ou munição e o de tráfico; conclusão diversa demandaria revolvimento fático-probatório, vedado em recurso especial, conforme Súmula n. 7 do STJ.

8. Mantém-se a decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial, nos termos da Súmula n. 568 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Teses de julgamento:

1. A aplicação do princípio da insignificância ao porte de pequena quantidade de munição desacompanhada de arma de fogo exige prévia análise pelas instâncias ordinárias; ausente o prequestionamento, incidem as Súmulas n. 282 e 356 do STF.

2. A revisão da conclusão das instâncias ordinárias acerca do vínculo entre porte ilegal de arma ou munição e tráfico demanda revolvimento fático-probatório, vedado pelo recurso especial, conforme Súmula n. 7 do STJ.

Dispositivos relevantes citados:

STF, Súmula 282; STF, Súmula 356; STJ, Súmula 7; STJ, Súmula 568

Jurisprudência relevante citada:

STF, Súmula 282; STF, Súmula 356; STJ, Súmula 7; STJ, Súmula 568

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUSINEI BENTO DA SILVA contra decisão monocrática proferida por esta relatoria (fls. 433/440), que conheceu do seu agravo para conhecer em parte do recurso especial, negando-lhe provimento, com fundamento na Súmula n. 568 do STJ.

No presente regimental, o agravante sustenta que não há falar em Súmula n. 282 do STF, uma vez que demonstrou que a tese em discussão foi efetivamente debatida pelas instâncias ordinárias. Salienta que foi expressamente argumentado que não seria necessária a reanálise de fatos e provas, e portanto, afastada a suposta incidência da súmula 7/STJ.

Requer seja reconsiderada a decisão monocrática ou o provimento do agravo regimental e do recurso especial.

É o breve relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento, devendo ser mantido o desprovimento do recurso especial.

Consoante destacado, a jurisprudência admite, excepcionalmente, a aplicação do princípio da insignificância em casos de pequena quantidade de munição desacompanhada de arma de fogo, desde que evidenciados os requisitos de mínima ofensividade da conduta, ausência de periculosidade social, reduzido grau de reprovabilidade e inexpressividade da lesão jurídica.

Todavia, no caso concreto, essa tese específica não foi analisada pelas instâncias ordinárias, configurando ausência de prequestionamento, a incidir os óbices das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

Em relação ao vínculo direto entre os delitos de porte ilegal de arma ou munição e o de tráfico, concluíram as instâncias ordinárias por sua inexistência. Assim, para se concluir de modo diverso, seria necessário o revolvimento fático-probatório, vedado conforme a Súmula n. 7 do STJ.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0030767-4

AgRg no
AREsp 3.162.784 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00129220220248260562 129220220248260562
12922022024826056215023188320248260536
129220220248260562150231883202482605364262024 15023188320248260536
4262024

EM MESA

JULGADO: 09/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUSINEI BENTO DA SILVA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RAFAEL BRAGA VINHAS - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUSINEI BENTO DA SILVA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RAFAEL BRAGA VINHAS - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.